



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo**

Rua Moinhos de Vento, 60 - Bairro: Fortaleza - CEP: 96640000 - Fone: (51)3098-5790 - Balcão Virtual (51) 99745-2933  
- Email: frriopardo2vjud@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001356-08.2023.8.21.0024/RS**

**AUTOR: COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL LTDA. (COMESUL) ajuizou a presente recuperação judicial na data de 17/04/2023, tendo sido deferido o processamento do feito na data de 04/05/2023, conforme decisão do ev. 38.

O plano de recuperação judicial foi apresentado no dia 30/06/2023 (ev. 199, anexo2), com posterior inclusão de modificativo (ev. 591, anexo5).

Publicados os editais do art. 52, §1º, do art. 7º, §2, e do art. 53, parágrafo único, todos da Lei 11.101/2005.

Diante da apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, foi convocada e realizada assembleia-geral de credores, realizada de forma híbrida.

O administrador judicial, no ev. 591, noticiou a aprovação do plano de recuperação judicial e de seu modificativo em assembleia, requisitando a regularização do passivo fiscal da devedora para posterior homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

A COMESUL, independentemente de intimação, demonstrou sua conformidade tributária no ev. 600, em consonância com o art. 57 da Lei 11.101/2005.

O Ministério Público, que atuou em todos os termos do feito, informou, em parecer do ev. 607, não se opor aos petítórios de evs. 591 e 600, que assinalaram a possibilidade de concessão da recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório da recuperação judicial.

**Examino.**

1 – Nos termos da manifestação do administrador judicial constante no ev. 610, em atenção às petições dos evs. 593, declaro habilitados os seguintes créditos:

(i) Igor dos Santos Pacheco, no valor de R\$ 53.736,65 (cinquenta e três mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), e (ii) Patrícia Maria de Brito, no valor de R\$ 8.690,46 (oito mil seiscentos e noventa reais e quarenta e seis centavos).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo**

Referidos créditos restam inscritos na Classe I – Credores Trabalhistas.

Esclareço que eventuais pedidos de habilitação, exclusão ou modificação de créditos de natureza trabalhista que forem reconhecidos perante a Justiça Laboral poderão ser intentados diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005.

**2** – Defiro o cadastramento dos credores peticionantes nos evs. 582. 583. 589, 598, 602, 603, 604 e 609, reiterando-se, conforme já indicado em decisões anteriores, a desnecessidade de intimação de todos os credores para acompanhamento de todos os atos processuais, visto que cada parte/credor é intimado das decisões que lhe dizem respeito.

Assim, para evitar a criação de sucessivos e desnecessários eventos no processo e a abertura de prazos processuais puramente formais, entendo que a prática até agora adotada é a melhor, sendo que cada peticionante é intimado das decisões a ele destinadas.

**3** – Aprovado o plano de recuperação judicial e seu modificativo em assembleia-geral de credores realizada na data de 14/03/2024, conforme noticiado pelo administrador judicial no ev. 591, é possível ao juízo exercer o controle da legalidade de suas cláusulas, sem adentrar, evidentemente, na discussão a respeito da viabilidade econômico-financeira, que compete exclusivamente aos credores.

Constato que as previsões contidas no plano e seu modificativo não ferem substancialmente as disposições da Lei 11.101/2005.

Destaco, entretanto, os apontamentos realizados pelo administrador judicial.

Quanto às cláusulas 1, 2 e 3, referente a sumário, considerações gerais e reestruturação do plano de negócios da devedora, assinalo que são previsões meramente informativas, inexistindo ilegalidades nas suas redações.

A cláusula 4 trata, exclusivamente, sobre as condições de pagamento dos credores; conforme acima referido, a discussão a respeito da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial compete exclusivamente aos credores, que votaram as disposições em assembleia-geral de credores realizada no dia 14/03/2024. Dessa forma, entendo que, dado seu caráter negocial, a AGC é soberana para deliberação sobre a forma de pagamento, sendo respeitadas, por óbvio, as disposições da Lei 11.101/2005.

Quanto ao tema, o credor Itaú apresentou manifestação no ev. 599, suscitando suposta existência de violação ao princípio da *par conditio creditorum* pela ausência de critérios justificáveis para a diferença de tratamento de credores quirografários, requisitando fosse apresentado novo plano com conseqüente nova votação em AGC, hipótese que, desde logo, deve ser afastada, já que, como indicado pelo administrador judicial no ev. 610, “é plenamente possível o tratamento diferenciado na mesma classe, sendo ululante que os créditos de produtores e fornecedores de carcaça foram diferenciados pois a atividade fim da recuperanda está umbilicalmente conectada à necessidade de fornecimento destes produtos, sendo possibilidade amplamente reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul”.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo**

A cláusula 5, entretanto, possui diversas previsões que, ou contrariam as disposições da Lei 11.101/2005, ou que devem ser consideradas ineficazes.

A cláusula 5.7, que trata sobre “Protestos”, indica que, com a concessão da recuperação judicial, haverá “a baixa e/ou cancelamento da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer credor em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados e a exclusão do registro e/ou apontamento no nome de qualquer da Recuperanda, seus sócios e/ou eventuais garantidores nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que a sentença concessiva da Recuperação Judicial servirá como ofício para cancelamento das averbações nos respectivos cartórios”.

A disposição acima, entretanto, não deve prosperar, visto que somente há, durante o prazo bienal de fiscalização referente ao art. 61 da Lei 11.101/05, a suspensão dos protestos em nome da recuperanda referente aos créditos submetidos à recuperação judicial. O cancelamento/baixa somente ocorrerá após decorridos dois anos de cumprimento do plano de recuperação judicial sem que tenha a recuperação judicial convolada em falência.

Indica-se, ainda, a completa impossibilidade de suspensão/cancelamento em face de coobrigados, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

Desta forma, consigno a ilegalidade da cláusula 5.7 do plano de recuperação judicial, já que, neste momento, somente há a possibilidade de suspensão dos protestos dos créditos em nome da recuperanda que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

A fim de conferir celeridade e eficiência processual ao procedimento, serve a presente decisão para que a própria empresa em recuperação judicial, COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 15.548.956/0001-08, proceda junto aos respectivos Tabelionatos de Notas e Protestos e Entidades Mantenedoras de Cadastros de Proteção ao Crédito indicando a possibilidade de suspensão dos protestos e das inscrições nos cadastros de inadimplentes, referentes aos créditos exclusivamente em seu nome e sujeitos à recuperação judicial, mediante o recolhimento das despesas eventualmente necessárias, dando-se força de ofício a esta decisão.

A cláusula 5.12, de igual forma, deve ser declarada ilegal e afastada do plano de recuperação judicial. Sua redação informa que, “caracterizado o descumprimento” do plano de recuperação judicial, caso a recuperanda, após notificação do descumprimento, não sane o referido descumprimento no prazo de 90 dias, a devedora poderia requerer ao juízo, no prazo de 3 dias úteis, a convocação de assembleia-geral de credores.

Os artigos 61, §1º, e 73, IV, ambos da Lei 11.101/05, são claros ao apontar que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial, sendo norma imperativa a ser cumprida. Desta forma, eventual descumprimento será submetido ao exame do magistrado, não de credores em assembleia-geral de credores.

Quanto à cláusula 5, ainda, consigno que as subcláusulas 5.2 e 5.10 assim estão descritas:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo**

*“5.2 NOVAÇÃO A aprovação do presente Plano implica em novação de todos os créditos sujeitos, na forma do art. 5925 da Lei nº 11.101/2005, não podendo mais serem objetos de inscrição vinculada à Recuperanda em nenhum órgão de restrição ao crédito. Com a aprovação do Plano, os credores da Recuperanda conservarão suas garantias contra os coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, §1º, da LFR, os quais ficarão obrigados nos mesmos termos e condições deste Plano. Contudo, a exigibilidade do crédito contra esses devedores restará suspensa, desde que o Plano esteja sendo cumprido integralmente. Caso venha a Recuperanda a descumprir com os pagamentos dos créditos sujeitos ao Plano, poderão os credores retomar o processo de cobrança em face dos coobrigados em geral. Com o pagamento integral do crédito, nos termos deste Plano, pela Recuperanda, a quitação a esta conferida estender-se-á aos seus coobrigados, fiadores, avalistas e/ou coobrigados de regresso.”*

*“5.10 SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS COOBIGADOS Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa, será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão extintas. Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.”*

O plano de recuperação votado não prevê a supressão das garantias dos credores, mas a suspensão da exigibilidade destas enquanto a devedora estiver pagando a dívida garantida, na forma ajustada no plano de recuperação.

Logo, o que se está a decidir é se as cláusulas do plano de recuperação que preveem a suspensão das garantias e extinção das execuções individuais enquanto a recuperanda realiza os pagamentos e a quitação com o adimplemento, na forma do plano, também aproveita aos coobrigados.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”* (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015), resultando na edição da Súmula 581:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo**

*"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*

O entendimento vem sendo invariavelmente objeto de recursos e reforma pelos tribunais superiores, restando consolidada a tese de que a recuperação judicial não pode atingir as garantias prestadas ao credor que não anuente, seja por supressão, seja por suspensão.

Os entendimentos do TJRS e do STJ não confortam a aplicação da cláusula de suspensão das garantias aos credores não anuentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDORES TITULARES.** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, excluindo a cláusula, por conhecimento de nulidade, que estabelece a novação de crédito e suspende as ações em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Na esteira do entendimento sumular nº 581 do STJ, a validade da cláusula que disponha a respeito da supressão ou suspensão das garantias (real ou fidejussórias) deve vir acompanhada da anuência expressa do credor titular ou que conte com sua aquiescência por ocasião da votação na assembleia geral de credores. No caso em apreço, o plano aprovado em assembleia geral prevê a suspensão das garantias e também a suspensão do direito ao exercício de cobrança do crédito contra os garantidores da operação, exceto em relação às instituições bancárias, as quais manifestaram expressa discordância por ocasião da assembleia geral de credores. Com efeito, os credores que estavam presentes na assembleia e não manifestaram discordância devem se submeter à cláusula suspensiva. No entanto, a referida cláusula suspensiva não tem validade em relação aos credores ausentes na AGC, pois o não comparecimento do credor titular não autoriza a assembleia votar pela supressão da garantia, por se tratar de direito pessoal e personalíssimo do credor titular. Inteligência do art.49,§1º da LRJ. Dessa feita, impõe-se reconhecer a validade da cláusula que prevê a suspensão das garantias apenas em relação aqueles credores que estavam presentes na assembleia geral e que não apresentaram insurgência. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**(Agravo de Instrumento, Nº 70084718881, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 18-03-2021) (g.n.)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS. DISCORDÂNCIA EXPRESSA DO CREDOR TITULAR. CLAUSULA DE TOLERÂNCIA PARA O INADIMPLENTO DE ATÉ DUAS PARCELAS. DUPLA ILEGALIDADE.**

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial. 2) Na esteira do entendimento sumular nº 581 do STJ, a validade da cláusula que disponha a respeito da supressão ou suspensão das garantias (real ou fidejussórias) deve vir acompanhada da anuência expressa do credor titular ou que conte com sua aquiescência por ocasião da votação na assembleia geral de credores. 3) No caso em apreço, o plano aprovado em Assembleia Geral prevê a suspensão das garantias dadas por terceiros (coobrigados, fiadores e obrigados de regresso), mais precisamente, a suspensão do direito ao exercício de cobrança do crédito contra os garantidores da operação, enquanto a recuperanda estiver em dia com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. No entanto, na Assembleia Geral de Credores, realizada em 26.11.2020, o credor titular, ora agravante, manifestou expressa discordância quanto à cláusula que prevê a suspensão das garantias (ata - evento 01 doc 06). 4) Portanto, considerando que houve expressa discordância do banco credor, a cláusula que prevê a suspensão das garantias não pode surtir efeitos em relação ao agravante, o qual está autorizado a adotar as medidas que entender cabíveis e necessárias contra os devedores solidários. 5) É importante trazer à colação que o egrégio STJ, em decisão recente, cujo v. acórdão sequer ainda foi publicado, através da Segunda Seção, no julgamento do REsp.n. 1.794.209/SP, cimentou posição, por maioria, exatamente nesse sentido, qual seja, da impossibilidade, salvo com autorização expressa do credor titular, de suspensão, modificação ou supressão das garantias, confirmando o teor da Súmula n.581 da Corte Superior. 6) Por outro lado, a cláusula de tolerância, que condiciona os efeitos do descumprimento do Plano de Recuperação à inadimplência de duas parcelas não pode subsistir, por afronta ao disposto no art. 73, inc. IV, da LRJF, o qual é expresso em estabelecer que a recuperação judicial será convalidada em falência quando descumprida qualquer obrigação assumida no plano. Essa margem de tolerância estabelecida no Plano de Recuperação, não encontra respaldo na legislação em vigor e, por conta disso, deve ser extirpada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº 50403535520218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-05-2021) (g.n.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE PRECLUSÃO REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 507, CPC. CONDUTA QUE DEVE SER PRATICADA NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 47, LEI 11.101/05. CLÁUSULA QUE DETERMINA**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo**

***A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS EM FACE DE TERCEIROS GARANTIDORES OU COOBRIGADOS. INEFICÁCIA DA PREVISÃO CONTIDA NA CLÁUSULA 9.2.1 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, §1º, DA LEI 11.101/05. SÚMULA 581 DO STJ. RESP 1.333.349/SP, SUBMETIDO AO RITO DOS JULGAMENTOS REPETITIVOS. CONTRATO FIRMADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE CONSERVAR A MOEDA PRÉ-FIXADA ATÉ A DELIBERAÇÃO DO PLANO. APLICAÇÃO DO ART. 38, PAR. ÚNICO, E DO ART. 50, §2º, DA LEI 11.101/05. CONVERSÃO PELO CÂMBIO DA VÉSPERA DA AGC. À UNANIMIDADE, REJEITADA A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70079124137, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 25-04-2019) (g.n.)***

Na mesma trilha, segue a jurisprudência do STJ:

***RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE.GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR.NECESSIDADE.***

***1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs2 e 3/STJ).***

***2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.***

***3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.***

***4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.***

***5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon HoldingS.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) BancoMúltiplo não conhecido. (REsp 1794209-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção do STJ, DJe 29/06/2020) (g.n.)***

Portanto, em homenagem ao entendimento sedimentado pela jurisprudência dos tribunais superiores, acolho as ressalvas formuladas pelo administrador judicial no ev. 591 e declaro a ineficácia das cláusulas 5.2 e 5.10 do plano de recuperação judicial aos credores



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo**

que não tenham expressamente concordado com a suspensão das garantias, que poderão prosseguir com as execuções individuais em face dos coobrigados.

Quanto a cláusula 5.8, que versa sobre a alienação de ativos como meios de recuperação, em que pese não ser abusiva, caso a recuperanda opte por tal meio, deve previamente submeter a pretensão ao crivo do juízo recuperacional, sem prejuízo também de impugnação por interessados na forma do art. 133 da Lei 11.101/2005.

Por fim, a cláusula 6 mostra-se meramente informativa, inexistindo ilegalidades a serem declaradas.

4 – Verifico que a recuperanda apresentou, independentemente de determinação judicial, nos anexos do ev. 600, certidão positiva com efeitos de negativa referente aos débitos tributários estadual, certidão positiva com efeitos de negativa referente aos débitos tributários federais e certidão negativa referente aos débitos tributários municipais (de Pântano Grande/RS).

O Estado do Rio Grande do Sul, inclusive, no ev. 612, atestou que os débitos tributários da recuperanda perante o Fisco Estadual encontravam-se parcelados, acostando anexo.

Desta forma, cumprido o art. 57 da Lei 11.101/2005, que indica a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários após a aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral de credores ou se decorrido o prazo previsto do art. 55 sem objeção de credores.

5 – Juntou-se, no ev. 611, ofic2, o Ofício nº 04/2023, solicitando fosse enviada cópia ou acesso a esta recuperação judicial, especificamente aos eventos de números 33 e 46, para que o Delegado de Polícia da 16ª Delegacia de Polícia Regional do Interior – 16ª DPRI, pudesse apurar eventual ilícito cometido pelos gestores da COMESUL em razão das alegações ventiladas pelos credores Lucy Cádore Pradebon e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional.

Desta forma, AUTORIZO a solicitação requisitada no Ofício nº 04/2023, devendo o cartório enviar, diretamente ao e-mail [pantanogrande-dp@pc.rs.gov.br](mailto:pantanogrande-dp@pc.rs.gov.br), a integralidade dos documentos constantes nos evs. 33 e 46 do presente feito, em resposta ao e-mail que acostou o ofício (ev. 611, email1).

6 – O Banco Mercedes Benz do Brasil S/A apresentou petição no ev. 616, requisitando fosse declarado o encerramento do prazo de blindagem patrimonial, reconhecendo que a prorrogação teve início quando do primeiro período, autorizando o prosseguimento de ações de busca e apreensão e a retomada de bens alienados fiduciariamente.

Aponto que o pedido encontra-se prejudicado, visto que, neste momento, há a concessão da recuperação judicial, ocorrendo a novação dos créditos concursais, não mais se falando em *stay period*; no entanto, consigno que não há previsão legal para postergar o período de blindagem à recuperanda quanto à ingerência deste juízo sobre os atos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo**

expropriatórios de bens de capital essenciais alienados fiduciariamente, nada impedindo, contudo, que a recuperanda procure os credores extraconcursais (como o Banco Mercedes Benz do Brasil S/A) para negociação dos valores pendentes, preservando, assim, o maquinário essencial para o desenvolvimento da atividade.

7 – No ev. 617, a recuperanda apresentou manifestação, noticiando interesse na participação em licitação para venda de carnes no Marrocos, acostando edital licitatório no ev. 617, anexo2. Expôs que o art. 7.2 do edital exigiria que, para participação no certame da empresa em recuperação judicial, seria necessária a prévia autorização do juízo competente.

Suscitou, então, que o prazo limite para apresentação da documentação para participação no procedimento licitatório seria o dia 15/05/2024; por esta razão, dada a exiguidade do prazo, não teria sido possível a apresentação de tradução juramentada, trazendo-se, todavia, a tradução do edital de forma não juramentada (ev. 617, anexo3).

Postulou, então, com urgência, fosse autorizada, por este juízo, sua participação no certame cujo edital encontra-se no ev. 617, anexo2.

De início, rememora-se que a antiga redação do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, indicava que, para o devedor contratar com o Poder Público, deveria apresentar certidão negativa.

No entanto, construiu-se jurisprudência, ao longo dos anos, possibilitando que as empresas em recuperação judicial pudessem contratar com o Poder Público.

Por esta razão, a Lei 14.112/2020 reformou o art. 52, II, da Lei 11.101/2005, assim dispondo:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)*

*II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da **Constituição Federal** e no art. 69 desta Lei; (**Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020**). (**Vigência**)*

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma orientação, indica ser pacífico o entendimento pela inexigibilidade de certidões negativas para contratação com o Poder Público:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. VIABILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE AUXILIEM NESTA FASE. 1. Trata-se de controvérsia em torno da participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório e a nova Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005). 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo**

*com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.2.2016; REsp 1.173.735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Levando-se a uma interpretação sistemática de ambas as legislações - Lei 8.666/1993 e 11.101/2005 -, pode-se concluir que, preservando o interesse da coletividade com ações no sentido de avaliar se a empresa em recuperação tem condições de suportar os custos da execução do contrato e também resguardando a função social da empresa, é possível conciliar os dois entendimentos. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1940775 SP 2021/0162606-0, Data de Julgamento: 27/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)*

O edital do certame traduzido (ev. 617, anexo3) aponta que não seriam elegíveis para participar do concurso “pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em recuperação judicial, **salvo autorização especial emitida pela autorizada judicial competente**”.

Tendo em vista a competência deste juízo para os atos concernentes à recuperação judicial, e em razão da urgência do requerimento veiculado no ev. 617, dispensa-se, neste momento, a tradução juramentada do edital acostado no ev. 617, anexo2, a qual deverá ser apresentada, posteriormente, no prazo de 30 (trinta) dias, e **AUTORIZA-SE** a participação da COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 15.548.956/0001-08 no procedimento licitatório nº 03/DRAF/ZS/2024 (ev. 617, anexo2), em cumprimento ao artigo 7.2 do edital, dando-se à decisão força de ofício.

**ANTE O EXPOSTO,**

1. **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 15.548.956/0001-08, **homologando** o plano de recuperação judicial e seu modificativo aprovados em assembleia-geral de credores realizada na data de 13/04/2024, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, consignando as seguintes ressalvas:

1.1. Declaro a ilegalidade das cláusulas 5.7 e 5.12 do plano de recuperação judicial;

1.2. Declaro a ineficácia das cláusulas 5.2 e 5.10 aos credores que não tenham expressamente concordado com a suspensão das garantias, que poderão prosseguir com as execuções individuais em face dos coobrigados;

1.3. Inicia-se, na data da publicação desta decisão, o prazo bienal de fiscalização de 2 (dois) anos, consoante previsão do art. 61 da Lei 11.101/05;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo**

1.4. Esclareço que os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao administrador judicial, que informará ao juízo, conforme previsão do art. 22, II, *a*, da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, por ausência de previsão legal;

1.5. Consigno que não há previsão legal para postergar o período de blindagem à recuperanda quanto à ingerência deste juízo sobre os atos expropriatórios de bens de capital essenciais alienados fiduciariamente, nada impedindo, contudo, que a recuperanda procure os credores extraconcursais para negociação dos valores pendentes, preservando, assim, o maquinário essencial para o desenvolvimento da atividade;

1.6. Serve a presente decisão para que a própria empresa em recuperação judicial COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 15.548.956/0001-08, proceda, junto aos respectivos Tabelionatos de Notas e Protestos e Entidades Mantenedoras de Cadastros de Proteção ao Crédito, indicando a possibilidade de suspensão dos protestos e das inscrições nos cadastros de inadimplentes, referentes aos créditos exclusivamente em seu nome e sujeitos à recuperação judicial, desde já AUTORIZADA por este juízo, mediante o recolhimento das despesas eventualmente necessárias, dando-se força de ofício a esta decisão.

2. Declaro habilitados os seguintes créditos na Classe I – Credores Trabalhistas: (i) Igor dos Santos Pacheco, no valor de R\$ 53.736,65 (cinquenta e três mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos); (ii) Patrícia Maria de Brito, no valor de R\$ 8.690,46 (oito mil seiscentos e noventa reais e quarenta e seis centavos).

3. Defiro o cadastramento dos credores peticionantes nos evs. 582. 583. 589, 598, 602, 603, 604 e 609, reiterando-se, conforme já indicado em decisões anteriores, a desnecessidade de intimação de todos os credores para acompanhamento de todos os atos processuais, visto que cada parte/credor é intimado das decisões que lhe dizem respeito.

4. AUTORIZO a solicitação requisitada no Ofício nº 04/2023 (ev. 611, ofic2), devendo o cartório enviar, diretamente ao e-mail [pantanogrande-dp@pc.rs.gov.br](mailto:pantanogrande-dp@pc.rs.gov.br), a integralidade dos documentos constantes nos evs. 33 e 46 do presente feito, em resposta ao e-mail que acostou o ofício (ev. 611, email1).

5. AUTORIZO a participação da COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 15.548.956/0001-08 no procedimento licitatório nº 03/DRAF/ZS/2024 (ev. 617, anexo2), em cumprimento ao artigo 7.2 do edital da licitação, dispensando-se, neste momento, a apresentação de tradução juramentada do edital acostado no ev. 617, anexo2, dando-se à decisão força de ofício, intimando-se a devedora, desde já, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, nestes autos, tradução juramentada do documento, em consonância com o parágrafo único do art. 192 do CPC;

6. Intimadas as partes, o Ministério Público, o administrador judicial e as Fazendas Públicas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo**

7. Publique-se a presente decisão por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial, a fim de informar os credores da concessão da presente recuperação judicial.

---

Documento assinado eletronicamente por **CLEUSA MARIA LUDWIG, Juíza de Direito**, em 10/5/2024, às 20:19:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10059884019v4** e o código CRC **7f0274ee**.

---

**5001356-08.2023.8.21.0024**

**10059884019 .V4**